



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603044-18.2022.6.21.0000

INTERESSADO: NESTOR PEDRO SCHWERTNER E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45490187), o(a) candidato(a) foi

intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 118.623,00 (ID 45496407).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica diversas despesas no valor total de R\$ 118.623,00, as quais não teriam o correspondente documento fiscal ou contratos, no caso de prestação de serviços por pessoas físicas.

Entretanto, observa-se que a maioria das despesas com pessoas jurídicas possuem nota fiscal disponível no Divulgaand. Com exceção da nota fiscal emitida por MRS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ME, no valor de R\$ 500,00, todas as demais onze despesas realizadas com pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 72.503,00, possuem o correspondente documento fiscal.

Assim, trata-se de mera falha formal, que não impede a análise da regularidade das contas, especialmente se considerados que todos os pagamentos estão registrados na conta FEFC em prol dos prestadores dos serviços.

Portanto, das despesas realizadas com pessoas jurídica, persiste apenas a irregularidade no valor de R\$ 500,00.

Quanto às despesas com pessoal, são listados diversos pagamentos, no valor de R\$ 45.620,00, sobretudo para atividades de militância, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços, não satisfazendo as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos

contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares atinge o valor de R\$ 46.120,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, no tocante ao valor da doação feita por Ana Paula Macedo, objeto de apontamento no **item 5.1**, tendo em vista que se trata de montante pouco expressivo (R\$ 1.000,00) e na ausência de outros elementos, não entende caracterizada a utilização de recurso de origem não identificada.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 46.120,00 (R\$ 45.620,00 + R\$ 500,00), o que corresponde a 18,52% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 249.042,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 46.120,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL